



Estado do Rio Grande do Norte  
Prefeitura Municipal de Currais Novos  
Praça Des. Tomaz Salustino, 90 – Centro – CEP: 59.380-000  
Telefone: (84) 3405- 2714 /Fax: (84) 3405-2717 – CNPJ: 08.109.126/0001-00  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 27 DE MAIO DE 2016.**

*Disciplina e dá cumprimento ao que dispõe o art. 53, § 3º da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, institui o cadastro de devedores municipais de dívidas não tributárias decorrentes de decisões do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,**  
no uso de atribuições que lhe são conferidas em Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal de Currais Novos aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 001/2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, e EU sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o cadastro de devedores municipais de dívidas não tributárias decorrentes de decisões do Tribunal de Contas do Estado, de que resulte imputação de débito e/ou multa.

**Art. 2º.** Os valores originários resultantes de decisões administrativas transitadas em julgado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, que tenham eficácia de título executivo e imponham débitos e/ou multas cuja competência seja de ressarcimento da Fazenda Pública Municipal serão reajustados da seguinte forma:

I – Quando decorrente de simples erros administrativos a correção monetária será feita pela inflação medida pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro que venha substituí-lo, a partir da citação da decisão transitada em julgado.

II – Quando decorrente de supostos atos de improbidade a correção monetária será feita pela inflação medida pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro que venha substituí-lo, a partir da ciência da primeira decisão não modificada.

§ 1º O valor da dívida atualizada será consolidada e expressa em Reais.



§ 2º A consolidação de que se refere o §1º deste artigo é realizada na data em que for apresentado o requerimento do devedor e de responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, órgão competente pela inscrição do débito e/ou multa inscrito ou não na Dívida Ativa do Município;

§ 3º Para cada dívida consolidada segundo o *caput* deste artigo é celebrado um contrato de parcelamento, caso haja interesse da parte devedora em parcelar o montante existente.

**Art. 3º.** Fica a Administração Pública Municipal autorizada a conceder parcelamentos das dívidas descritas nesta Lei, inscritas ou não na dívida ativa municipal e que não tenham sido objeto de execução judicial, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a entrada mínima de 5% (cinco por cento) do valor consolidado acrescido do pagamento da primeira parcela, respeitados os seguintes critérios:

§1º O devedor poderá optar pagar os débitos descritos na forma do art. 2º desta Lei, nas seguintes condições:

I - em parcela única, com redução de 80% (oitenta por cento) da correção monetária, dos juros, multas e juros de mora;

II - em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) da correção monetária, dos juros, multas e juros de mora;

III - em até quinze parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) da correção monetária, dos juros, multas e juros de mora;

IV - em até trinta parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) da correção monetária, dos juros, multas e juros de mora;

V - em até quarenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) da correção monetária, dos juros, multas e juros de mora;

VI - em até cinquenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) da correção monetária, dos juros, multas e juros de mora;

§2º O valor mínimo de cada parcela será de 1% (um por cento) do valor máximo da dívida consolidada e no caso do devedor optar por uma das opções descritos nos incisos I a VI deste artigo deverá ser considerado como valor máximo o montante consolidado após o desconto.



CURRAIS NOVOS

Estado do Rio Grande do Norte  
Prefeitura Municipal de Currais Novos  
Praça Des. Tomaz Salustino, 90 – Centro – CEP: 59.380-000  
Telefone: (84) 3405- 2714 /Fax: (84) 3405-2717 – CNPJ: 08.109.126/0001-00  
GABINETE DO PREFEITO

§3º A parcela única ou primeira parcela da dívida de que trata este artigo deve ser quitada no ato do deferimento do parcelamento e as demais parcelas subsequentes deverão ser pagas até o dia trinta de cada mês.

§4º As parcelas devem ser pagas mediante boleto bancário ou outro instrumento legal na conta corrente da municipalidade.

§5º No pagamento de parcela em atraso, serão aplicados multa de 1% (um por cento) e acréscimos monetários.

§6º O valor de cada prestação deve corresponder ao montante da dívida consolidada, dividido pelo número de parcelas escolhido pelo devedor, observado o valor da parcela mínima do §2º.

§7º O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo submete-se também à disciplina legal da legislação tributária em vigor, na parte em que esta Lei for omissa, e deverá ser realizado mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal competente pela inscrição de débitos e/ou multas na Dívida Ativa do Município.

**Art. 4º.** O contrato celebrado em decorrência do parcelamento de que trata esta Lei, será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato, nas seguintes situações:

I - violação desta Lei;

II - inadimplemento de parcela, inclusive a única, por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

§1º O saldo a pagar oriundo de parcelamento rescindido, ainda poderá ser objeto de novo parcelamento, uma única vez, mediante requerimento da parte beneficiária, em até 6 (seis) meses do reconhecimento da rescisão de que trata o *caput*.

§2º O saldo devedor resultante de novo parcelamento deverá ser dividido no máximo em 60 (sessenta) parcelas ou em número de vezes escolhido pela parte beneficiária, descontado o número de parcelas já pagas, em conformidade com o que dispõe o art. 3º desta Lei, vedada a opção dos incisos I a VI.

§3º Na hipótese do contrato de parcelamento original ser rescindido por força do *caput* deste artigo e não havendo pedido de novo parcelamento dentro do prazo de que trata o §1º acima, esse deve ser restabelecido, em relação ao saldo devedor, nos valores originários



CURRAIS NOVOS

Estado do Rio Grande do Norte  
Prefeitura Municipal de Currais Novos  
Praça Des. Tomaz Salustino, 90 – Centro – CEP: 59.380-000  
Telefone: (84) 3405- 2714 /Fax: (84) 3405-2717 – CNPJ: 08.109.126/0001-00  
GABINETE DO PREFEITO

da correção monetária, das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se com a cobrança administrativa do débito remanescente.

§4º A cobrança administrativa do débito consolidado nos moldes do §3º deverá observar a legislação tributária municipal.

§ 5º No caso de inadimplemento no pagamento da dívida, esta deverá ser executada judicialmente.

**Art. 5º.** Os débitos de que trata esta Lei, que não sejam liquidados ou parcelados, deverão ser inscritos na Dívida Ativa do Município no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a publicação da decisão transitada em julgado, observadas as seguintes competências:

I – A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento será responsável pela inscrição de débitos e/ou multas inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como pela cobrança administrativa da dívida inscrita.

II - A Procuradoria Geral do Município será responsável por realizar a cobrança judicial necessária ao recolhimento de débitos e/ou multas inscritos em Dívida Ativa que sejam ou não objeto dos benefícios de parcelamento previstos nesta Lei.

**Art. 6º.** A Procuradoria Geral do Município informará ao Tribunal de Contas do Estado sobre o deferimento dos pedidos de parcelamento ou a quitação de débitos e/ou multas descritos nesta Lei, de competência deste município, visando o saneamento processual quando não houver outra irregularidade, nos termos do § 3º do artigo 53 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

**Parágrafo único.** O dever de informação de que trata este artigo deverá ser igualmente exercido pelo devedor junto ao Tribunal de Contas do Estado.

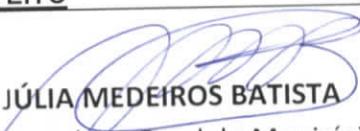
**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
JOSÉ VILTON DA CUNHA  
Prefeito Municipal



**CURRAIS NOVOS**

Estado do Rio Grande do Norte  
Prefeitura Municipal de Currais Novos  
Praça Des. Tomaz Salustino, 90 – Centro – CEP: 59.380-000  
Telefone: (84) 3405- 2714 /Fax: (84) 3405-2717 – CNPJ: 08.109.126/0001-00  
**GABINETE DO PREFEITO**



**JÚLIA MEDEIROS BATISTA**

Procuradora-Geral do Município



**WILTON NARCÍSIO COSTA**

Secretária Municipal de Finanças e Planejamento